

## DIREITO À MORTE DIGNA: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM FACE DA INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA

Paula Valverde Santos<sup>1\*</sup> (PG), Antonio Jorge Pereira Júnior<sup>2</sup> (PD).

1. Universidade de Fortaleza - Mestranda em Direito Constitucional.
2. Universidade de São Paulo - Doutor em Direito.

### Resumo

Pretende-se, por meio do presente estudo, responder ao seguinte problema de pesquisa: O ordenamento jurídico brasileiro reconhece o direito à morte digna, em face da inviolabilidade do direito à vida? O objetivo geral do trabalho consiste em identificar se o direito à morte digna encontra respaldo na legislação nacional, ao se considerar o caráter de inafastabilidade que essa mesma legislação confere ao direito à vida. Os objetivos específicos, por sua vez, são conceituar o direito à morte digna e os limites desse, bem como analisar o tratamento que os normativos pátrios concedem a esse direito. A abordagem é qualitativa, de natureza pura, exploratória e descritiva, com suporte em revisão de literatura. Conclui-se, que o direito à morte digna, embora não assegurado, de forma expressa pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), encontra-se amparado constitucionalmente, na medida em que esse direito consiste em uma faceta do direito à vida digna, e, por isso mesmo, não pode ser afastado pela inviolabilidade desse. O exposto, entretanto, não implica no poder de ingerência absoluto do indivíduo acerca de sua existência, visto que o direito à morte digna, como reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, refere-se, tão somente ao direito das pessoas acometidas por quadros irreversíveis optarem por permitir ou não a progressão natural do processo de morte, por meio da aceitação ou da recusa a tratamentos, procedimentos e intervenções médicas fúteis.

Palavras-chave: Morte digna. Dignidade da pessoa humana. Autonomia privada.

### Introdução

O presente trabalho pretende responder ao seguinte problema de pesquisa: O ordenamento jurídico brasileiro reconhece o direito à morte digna, em face da inviolabilidade do direito à vida? Parte-se do suposto de que o direito à vida, conforme preceitua o art. 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) (BRASIL, 1988), não é passível de violação e indaga-se, a partir do exposto, a respeito da influência dessa



inviolabilidade no reconhecimento ou não do direito à morte digna, por parte dos normativos pátrios.

A pesquisa tem como objetivo geral verificar se a legislação nacional ampara o direito à morte digna, diante do caráter de inafastabilidade que essa mesma legislação atribui ao direito à vida, e como objetivos específicos definir o conceito de morte digna e as delimitações desse, assim como examinar de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro aborda esse direito.

Para tanto, o estudo adota uma abordagem qualitativa, de cunho puro, exploratório e descritivo, fundada em revisão de literatura. Essa escolha se deve à necessidade de fornecer suporte teórico para o tema em desenvolvimento.

A relevância do estudo decorre, em termos teóricos e práticos, da imprescindibilidade de se discutir e de se identificar o tratamento jurídico despendido aos indivíduos em situação de terminalidade e se esse tratamento viabiliza o reconhecimento desses enquanto sujeitos de direitos.

## **Metodologia**

Para o desenvolvimento do presente trabalho se adotou uma pesquisa bibliográfica centrada na revisão de literatura de referências teóricas diversas, como livros e artigos científicos, a fim de conferir maior robustez ao estudo.

No que concerne à utilização dos resultados, a pesquisa se classifica como pura, na medida em que objetiva, primordialmente, ampliar os conhecimentos sobre o tema em análise (GIL, 2022). Quanto à finalidade, a pesquisa enquadra-se como exploratória, uma vez que se destina a obter informações sobre o assunto em comento, e como descritiva, dada a sua preocupação em observar, registrar, analisar e interpretar fatos, de forma imparcial (ANDRADE, 2010).

Por fim, em relação à abordagem, a pesquisa pode ser considerada como qualitativa, pois se propõe a compreender e explicar aspectos da realidade não passíveis de quantificação e que se referem à dinâmica das relações sociais (SILVEIRA; CÓRDOVA, 2009).

## **Resultados e Discussão**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), ao versar sobre os direitos fundamentais, isto é, sobre o conjunto legitimado de direitos e garantias que se destina a assegurar aos seres humanos as condições mínimas de vida e o desenvolvimento de suas personalidades (MORAES, 2021), assegurou aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito à vida e o reconheceu como inviolável (BRASIL, 1988).

No entanto, essa mesma Constituição, alçou a dignidade da pessoa humana à categoria de fundamento da república brasileira (BRASIL, 1988) e estabeleceu que a ordem jurídica nacional e os direitos por ela salvaguardados fossem interpretados com base na dignidade de seus titulares, de modo a firmá-la como “princípio fundamental estruturante e informador de toda a ordem jurídico-constitucional” e infraconstitucional (SARLET, 2020, p. 15).



Dessa maneira, a compreensão do direito à vida, perpassa, necessariamente, pela noção de dignidade (CAÚLA, 2013), e, portanto, pela noção de que o ser humano corresponde ao cerne do ordenamento jurídico e, por isso, ao principal objeto de tutela desse. Essa proteção se refere, principalmente, à defesa contra qualquer forma de tratamento desumano e degradante, à garantia de condições existenciais mínimas para que a pessoa desfrute de uma vida saudável e à promoção da participação ativa do indivíduo na determinação de sua própria existência (SARLET, 2002).

Sob essa ótica, Sá (2005 *apud* GONÇALVES NETO; CABRAL; GERMANO, 2014) sustenta que o direito à vida transcende o aspecto biológico e se relaciona, sobretudo, à possibilidade de se garantir ao indivíduo uma vida com qualidade.

Há situações, entretanto, em que o direito à vida não pode ser exercido em sua plenitude, como se observa, por exemplo, nos casos de pessoas acometidas por doenças incuráveis ou terminais que podem se valer, tão somente, de tratamentos, procedimentos e intervenções médicas incapazes de reverterem os seus quadros clínicos, mas que se destinam, unicamente, a prolongar, sem qualquer qualidade, as suas vidas.

Em meio a esse contexto, surge o seguinte questionamento: o ordenamento jurídico brasileiro reconhece o direito à morte digna, em face da inviolabilidade do direito à vida?

Para responder essa questão é necessário compreender, inicialmente, o conceito do direito à morte digna e os limites desse.

Segundo, Ribeiro (2006), o direito à morte digna consiste em uma dimensão do direito à vida digna, e pode ser conceituado, por isso, como o direito do indivíduo a uma morte livre de dor e de angústia e em conformidade com a vontade do titular do direito de viver e de morrer.

Dessa definição, pode-se depreender a relação direta existente entre o direito à morte digna e os aspectos ontológico – valor intrínseco da pessoa humana – e ético – autonomia individual – inerentes ao conceito de dignidade. Esses aspectos determinam que o ser humano corresponde ao fim maior do Estado e dos direitos por ele resguardados e que dispõe de autonomia para decidir sobre como pretende exercer esses direitos (BARROSO, 2010).

Barroso (2010), todavia, sustenta que essa autonomia não é absoluta, pois se encontra limitada pelo aspecto social da dignidade – valor comunitário –, que se refere à proteção dos direitos de terceiros e dos direitos do próprio titular da autonomia, passíveis de violação por intermédio de atos desse.

Assim, ainda que se reconheça o direito à morte como um corolário do direito à vida digna e o ser humano, portanto, como detentor de ambos os direitos, o exposto não significa que o direito à morte digna possa ser exercido de forma irrestrita, sob pena de se ir de encontro à própria dignidade que o embasa.

Nesse sentido, Dadalto (2019) restringe o direito de decidir sobre a própria morte aos indivíduos em situação de irreversibilidade clínica. Isso, entretanto, não exclui a possibilidade de uma pessoa completamente saudável dispor sobre como pretende vivenciar os seus momentos finais, por meio, por exemplo, de um testamento vital, mas implica apenas no fato de que a



condição de irreversibilidade clínica será considerada como pressuposto determinante para que essas disposições possam produzir efeitos (DADALTO, 2022).

Dessa forma, entende-se como direito à morte digna a prerrogativa do indivíduo de, diante de um quadro clínico irreversível e incurável, seja ele presente ou futuro, deliberar a respeito de sua própria morte e de ter as suas decisões respeitadas quando esse quadro se concretizar.

Feitas essas considerações, passa-se a se examinar o tratamento que o ordenamento jurídico nacional confere a tal direito.

A CFRB/1988 não aborda, de forma expressa, o direito à morte digna. Essa lacuna, entretanto, não implica, na ausência de tutela constitucional ao referido direito.

Para Freitas e Zilio (2016, p. 180), por exemplo, o direito à morte digna se encontra abrangido pelo direito à vida digna, na medida em que a morte corresponde a uma etapa da vida, e, por isso mesmo, deve se dar de forma digna.

De acordo com essa perspectiva, o direito em discussão fundamenta-se no próprio direito à vida, e, mais especificamente, na interpretação que o princípio da dignidade da pessoa humana confere a esse direito. Portanto, uma vez que o direito à morte digna está inserido no direito à vida digna, ele não pode ser afastado pela inviolabilidade do direito que o abarca.

Dinel e Gomes (2016), por sua vez, defendem que o direito em análise respalda-se não no direito à vida, mas nos princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada. Princípios esses que, por guiarem a interpretação do direito à vida, permitem a relativização da inviolabilidade dessa (DADALTO, 2019) e, por conseguinte, o reconhecimento do direito à morte digna.

De fato, o direito à morte digna encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada. Porém, esse direito não pode ser dissociado do direito à vida, uma vez que ambos consistem em facetas, ainda que aparentemente distintas, de um mesmo direito. Dessa maneira, a inafastabilidade do direito à vida em nada obsta a existência do direito à morte digna.

Pode-se constatar, portanto, que o direito à morte digna encontra-se, ainda que modo indireto, resguardado pelo ordenamento jurídico nacional, de modo que é plenamente possível aos indivíduos em estado clínico irreversível decidirem sobre como pretendem vivenciar as suas terminalidades.

Cumpra pontuar, no entanto, que o direito do paciente terminal de deliberar sobre a sua própria finitude não concede a ele a prerrogativa de agir, de forma ativa, ou de solicitar a terceiros que o faça, com o fim de provocar a sua própria morte, visto que tais condutas são tipificadas como os crimes de homicídio e de auxílio ao suicídio e são, por isso, expressamente, vedadas pelos artigos 121 e 122, do Código Penal (CP/1940) (BRASIL, 1940).

Em verdade, o direito à morte digna, como reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, possibilita às pessoas acometidas por quadros irreversíveis, unicamente, aceitarem ou recusarem tratamentos, procedimentos e intervenções médicas que considerem inúteis, ou em outras palavras, optarem por permitir ou não a progressão natural do processo de morte,



conforme a Resolução nº 1.805/2006 do Conselho Federal de Medicina (CFM) (BRASIL. CFM, 2006) e os artigos 24, 31 e 41 do Código de Ética Médica (CEM) (BRASIL. CFM, 2018) asseveram, de forma expressa.

## Conclusão

Em resposta ao problema de pesquisa, é possível concluir que o direito à morte digna, ainda que não salvaguardado, explicitamente, pela CRFB/1988, encontra respaldo constitucional, na medida em que consiste em uma faceta do direito à vida digna e, portanto, não pode ser afastado pela inviolabilidade desse.

Insta destacar, todavia, que o direito à morte digna não concede ao seu titular a prerrogativa de deliberar, de modo absoluto, quanto a sua existência. Em verdade, o detentor desse direito pode, unicamente, decidir por permitir ou não a evolução natural do processo de morte, sendo-lhe, expressamente, vedado, atuar ativamente ou requisitar a terceiros que o façam, com o intuito de provocar a sua própria morte.

A presente pesquisa tem relevância teórica e prática, visto que estimula a discussão e a produção científica sobre temáticas concernentes à terminalidade da vida, e, expõe a necessidade de se tutelar os direitos das pessoas em situação de irreversibilidade clínica.

## Referências

ANDRADE, Maria Margarida. **Introdução à metodologia do trabalho científico**: elaboração de trabalhos na graduação. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. 2010. Disponível em: [https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf). Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Código de ética médica**: Resolução CFM n. 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas resoluções n. 2.222/2018 e 2.226/2019. Brasília, 2019. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM n. 1.805/2006**. Na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal. Brasília, 2006. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2006/1805>. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 29 ago. 2023.

CAÚLA, Bleine Queiroz. A proteção da vida à luz da responsabilidade penal ambiental da pessoa coletiva de direito privado: análise da colisão com o direito de liberdade e com o direito



social do trabalho. *In*: MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais**: uma perspectiva de futuro. São Paulo: Atlas S.A., 2013, p. 1-64.

DADALTO, Luciana. Morte digna para quem? O direito fundamental de escolher seu próprio fim. **Pensar**, Fortaleza, v. 24, n. 3, p.1-11, jul./set. 2019. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/9555>. Acesso em: 20 ago. 2023.

DADALTO, Luciana. **Testamento vital**. 6. ed. São Paulo: Foco, 2022.

DINEL, Laura Rheinheimer; GOMES, Daniela. O direito à morte digna. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 32, n. 1, p. 245-272, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/121>. Acesso em: 26 ago. 2023.

FREITAS, Riva Sobrado de; ZILIO, Daniela. Os direitos da personalidade na busca pela dignidade de viver e de morrer: o direito à morte (digna) como corolário do direito à vida (digna). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 17, n.1, p.171-190, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/733>. Acesso em: 20 ago. 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. Barueri: Atlas, 2022.

GONÇALVES NETO, Ari; CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; GERMANO, Marlene Soares Freire. A Ortotanásia e seus princípios norteadores. **Conexão acadêmica**. v. 5, p. 152-160, dez. 2014. Disponível em: [https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA\\_82-A-Ortotanasia-e-seus-principios-norteadores-Ari-Goncalves-Neto.pdf](https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_82-A-Ortotanasia-e-seus-principios-norteadores-Ari-Goncalves-Neto.pdf). Acesso em: 17 ago. 2023.

RIBEIRO, Diaulas Costa. Autonomia: viver a própria vida e morrer a própria morte. **Cadernos de saúde pública**, v. 22, n. 8, p. 1749-1754, ago. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/4j7czM9wTQRfP5rBqQn5WVf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 ago. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 41, n. 2, p. 15-46, jul./dez. 2020. Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/1274/504>. Acesso em: 17 ago. 2023.

SILVEIRA, Denise Tolfo; CÓRDOVA, Fernanda Peixoto. A pesquisa científica. *In*: GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: UFRGS, 2009.

## Agradecimentos

Sinceros agradecimentos à Universidade de Fortaleza por incentivar a produção científica.

